

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 20, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei nº 20, de 11 de março de 2020, que “Dispõe sobre os direitos das pessoas com transtorno do espectro Autista, e dá outras providências.”

Cumpramos ressaltar, a significativa iniciativa parlamentar no que tange a preocupação da Ilustre Vereador Antônio Marcio Farias Gonçalves, com a garantia dos direitos das pessoas com transtorno do espectro Autista, expressada por meio do Anteprojeto de Lei nº 24/2019, de 23 de setembro de 2019, **espelho em anexo**, utilizado como base para a elaboração desta proposição, que visa propor diretrizes para o Poder Público Municipal para a formulação e realização de política voltada para os atendimentos de crianças portadoras de síndrome de autismo.

"Autismo é uma desordem na qual uma criança jovem não pode desenvolver relações sociais normais, se comporta de modo compulsivo e ritualista e, geralmente, não desenvolve a inteligência normal. O autismo é uma patologia diferente do retardo mental ou da lesão cerebral, embora algumas crianças com autismo também tenham essas doenças." (site: <http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?44&-autismo>)

Observa-se ainda a existência da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, **cópia em anexo**, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §3º do art. 98 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”, a partir da qual a pessoa com transtorno do espectro autista passou a ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

De acordo com o Dr. Estevão Vadasz, coordenador do Projeto Autismo no Instituto de Psiquiatria do HCUSP há cerca de 100.000 (cem mil) autistas só na Grande São Paulo. Ocorre, entretanto, que nem 1% (um por cento) dessa população



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

é atendida pelo Poder Público nas instituições disponibilizadas. Além disso, nas poucas vagas disponíveis, a qualidade no atendimento é muito questionável, sendo adotados métodos pedagógicos defasados, diversos dos métodos ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos. Também é rara a ação voltada para a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva.

Em Marabá, não temos dados da quantidade de pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista. Mas, pode-se informar que a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), atualmente atende pessoas com esse transtorno. A presente propositura pretende não só chamar a atenção para a questão, como também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas para o autista, sem dúvida um dos segmentos mais carentes de cuidados especializados em nosso Município.

Pelo exposto, esperamos poder contar com a costumeira eficiência dos nobres Vereadores no trato dos assuntos de interesse público com a aprovação do presente Projeto de Lei, oriundo do Anteprojeto de Lei nº 24/2019, para que, desta forma, possamos garantir os direitos das pessoas com transtorno do espectro Autista. Na oportunidade, renovamos os votos de estima e distinta consideração aos membros dessa Casa de Leis.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

§1º. O Chefe do Poder Executivo adotará no dia 2 de abril em espaços públicos do município, a cor predominante (azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

§2º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§3º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as

disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas, ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º. São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à garantia das vagas em escola da rede pública municipal.
- c) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);
- d) ao mercado de trabalho;
- e) à previdência social e à assistência social.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 4º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º. As repartições públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§1º. É assegurada, em todas as instituições financeiras localizadas no município de Marabá, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§2º. As empresas concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos devidamente identificados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§3º. É obrigatória a inclusão do símbolo mundial do autismo nas placas de atendimento prioritário, como forma de conscientizar e garantir atendimento preferencial ao autista e sua família.

Art. 6º. O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de aspecto autista.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 11 de março de 2020.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá